



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Of. 30/2023/Gab. 623

Brasília/DF, 30 de janeiro de 2023.

Excelentíssimo Ministra

Rosa Weber

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6

Brasília/DF – CEP: 70070-600

Assunto: Nomeação de defensor público para tutela de interesse jurídico de nascituro.

Excelentíssima Ministra,

Com os cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para trazer à elevada consideração deste Conselho Nacional de Justiça preocupante precedente judicial contrário à proteção da criança e adolescente vítima de violência sexual.

Chegou ao nosso conhecimento, por meio de matéria jornalística elaborada pela agência de notícias *Intercept Brasil* em colaboração com o portal *Catarinas*, a nomeação de defensor público para tutela de interesse de nascituro em processo judicial onde se discute pedido de autorização para interrupção da gravidez de uma adolescente vítima de estupro.

Conforme deflui da matéria intitulada *Dupla Violência: Defensoria Pública pediu para trabalhar pelo feto em caso de criança grávida por estupro no PI – e juíza permitiu*, cuja íntegra pode ser acessada por meio do link <<https://bitly.com/Zk64w>>:

“Uma criança de 12 anos, grávida pela segunda vez em um ano após vários estupros, está sendo mantida em um abrigo em Teresina há quatro meses. Ela deixou claro que queria o aborto legal ao ser levada ao hospital, com cerca de 12 semanas de gestação, mas foi liberada sem fazer o procedimento. Hoje, a menina está com o filho de 1 ano no colo e com cerca de 28 semanas de gravidez – segundo uma conselheira tutelar, ela teria tentado suicídio.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

(...) a juíza Maria Luíza de Moura Mello e Freitas, da 1ª Vara de Infância e Juventude de Teresina, nomeou uma defensora pública para representar os interesses do feto em 6 de outubro do ano passado, a pedido da defensoria. No dia seguinte, a magistrada ainda proibiu a publicação de notícias sobre o caso no estado, respondendo a um pedido da defensoria.”

Consta da matéria jornalística que, após o afastamento voluntário do caso pela parte da Juíza que acolheu o pedido formulado pela Defensoria Pública, teria sobrevivido uma decisão de primeira instância autorizando a realização do procedimento de interrupção da gravidez. Ocorre que, referida autorização teria sido suspensa por decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Piauí, que acolheu pedido formulado pelo defensor do nascituro. Senão vejamos:

“(...) um alvará autorizando o procedimento foi expedido em 28 de outubro pela juíza Elfrida Costa Belleza, da 2ª Vara da Infância e da Juventude de Teresina. A decisão, porém, foi suspensa pelo desembargador José James Gomes Pereira, em 12 de dezembro, a pedido da mãe da menina e da defensora do feto.”

Por meio do presente ofício não se pretende discutir o mérito do processo judicial em questão, uma porque não tivemos acesso aos autos, duas porque a presente seara não é competente para tanto. Contudo, com isso não se pretende ignorar a gravidade do quanto trazido a público pela matéria, especialmente considerando dizer respeito a violação de direitos de uma criança vítima de estupro, que corre risco de morte pela gravidez em tenra idade e é submetida permanentemente a violência psicológica decorrente do crime que sofreu e dos abusos institucionais do qual também vem sendo vítima.

Tanto é assim que o caso é objeto de investigação pela Polícia Civil e Ministério Público do Estado do Piauí e Ministério Público Federal, apuração pela Secretaria de Estado de Saúde do Piauí, acompanhando, Comissão de Direitos Humanos da OAB do Piauí, Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Teresina, bem como acompanhamento pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres, Frente Popular de Mulheres Contra o Femicídio do Piauí, Coletivo Advocacia Popular Piauiense e *Partners for Reproductive Justice* (Ipas), que inclusive formularam denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH). Aproveitamos a oportunidade para encaminhar à Sra. Exma. Ministra e a este Ilmo. Conselho Nacional de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Justiça a anexa íntegra da denúncia formulada pelas organizações da sociedade civil acima mencionadas à CIDH, que formulou denúncia sobre as violações de direitos reprodutivos a que são submetidas crianças e adolescentes tomando os fatos ora trazidos como caso paradigmático (**doc. 1**).

Ocorre que, certamente merece atenção deste Ilmo. Conselho Nacional de Justiça a **nomeação de defensor por Juiz de Direito para exercício de múnus público em tutela de direito de nascituro como se este detivesse personalidade jurídica**. Ora, no caso em questão, parece ter havido a nomeação de curador que buscou não tutelar os interesses da criança vítima de estupro (e por decorrência lógica, também visando à preservação de direitos do nascituro), mas sim de causídico que representou o nascituro como se sujeito de direito fosse, que na prática integrou a lide como parte.

Não há dúvida que a lei vigente em nosso país põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Todavia, é estreme de dúvidas que a **personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida**. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que suporte interpretação contrária. Neste sentido, permitir que nascituro tenha representação legal como se sujeito de direito fosse, para além de absolutamente ilegal, leva a colisão de direitos tal qual a observada no caso em tela: **de um lado uma criança vítima de estupro**, que detém personalidade civil e está sendo impossibilitada de realizar o procedimento de interrupção da gravidez, cujo respaldo está previsto em lei (*i.e.*, Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Penal), **de outro lado o nascituro**, que embora não seja sujeito de direito está sendo juridicamente tratado como se fosse a partir de uma decisão judicial (nomeação de defensor para realização da tutela), e cuja atuação no processo está impedindo a concretização do direito da criança vítima de estupro (pois os pedidos formulados pelo nascituro estão sendo acolhidos em desfavor da criança). Tal qual bem observado pela matéria jornalística *sub examine*, não vige em nosso país o famigerado “Estatuto do Nascituro” (*i.e.*, o projeto de lei n.º 478/2007, que tramita na Câmara dos Deputados), cuja uma das aberrações pretendidas é alterar a legislação vigente para vedar a interrupção da gravidez em hipótese de violência sexual.

No caso em tela, pela adoção da prática de nomeação de defensor para proteção do nascituro pela via da representação processual como se sujeito de direito fosse, a consequência observada é aquela que se esperaria na vigência de repugnável projeto de lei. Como este não tem força normativa, ao contrário da Constituição Federal, do Código Civil e Estatuto da Criança e Adolescente, seria de notável distinção que este Ilmo. Conselho Nacional de Justiça pudesse expedir diretriz no sentido de que nos processos judiciais envolvendo criança e adolescente vítima de violência sexual ao nascituro não pode ser conferido curador para representação como se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

sujeito de direito fosse, nem mesmo curador para proteção dos direitos do nascituro em detrimento dos direitos da criança e adolescente que pretende autorização para interrupção da gravidez.

Sendo o que cumpria pelo momento, e no aguardo das informações solicitadas, colocamos nosso mandato à disposição no âmbito de suas atribuições constitucionais.

Atenciosamente,

Sâmia Bomfim
Deputada Federal
PSOL-SP

Documento anexo

¹ **Impacto de la Objeción de Consciencia Institucional en la práctica de las instituciones del Estado sobre niñas con embarazo forzado por violación y la denegación del acceso al aborto legal en Brasil.**